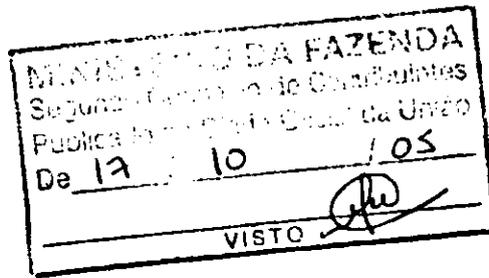




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.009469/2002-71
Recurso nº : 125.504
Acórdão nº : 201-78.220

Recorrente : CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE AFASTAMENTO. ART. 100 DO CTN. DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTE.

Não tendo caráter normativo, a adoção de entendimento emanado em decisões dos Conselhos de Contribuintes não afasta a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

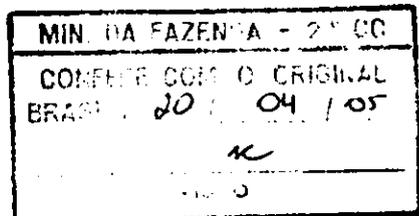
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009469/2002-71
Recurso nº : 125.504
Acórdão nº : 201-78.220

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. DE CONT.
20 04 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Cofins, relativamente a valores não recolhidos pela interessada, no período de janeiro de 1996 a outubro de 1998.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos de fls. 308 e 309, "*Os valores foram apurados mensalmente com base no Razão da empresa, cujo montante anual coincide com os valores lançados na demonstração de resultados do balanço patrimonial anual da empresa, devidamente escriturados no livro diário e razão da empresa (fls. 083 a 151)*".

Acrescentou a Fiscalização o seguinte, "*Por meio das informações constantes nos Darfs recolhidos, daquelas informada nas DCTFs entregues à SRF (fls. 158 a 181), apurados os valores de diferença entre a contribuição para o financiamento da seguridade social devida e o efetivamente recolhido e/ou declarado em DCTF, nos meses indicados, conforme estão detalhados nos demonstrativos efetuados pela fiscalização e denominados de 'Composição da base de cálculo - apuração sintética, pagamentos, apuração de débitos, demonstrativos de situação fiscal apurada', todos integrantes dos autos às fls. 067 a 082.*" (sic).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 318 a 324, juntamente com a documentação de fls. 325 a 340, alegando, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

No mérito, alegou que, relativamente ao mês de janeiro de 1997, teria havido recolhimento a maior da contribuição, razão pela qual teria deixado de efetuar os recolhimentos relativos aos meses de fevereiro a abril de 1997 e efetuado o recolhimento parcial do valor relativo ao mês de maio.

Acrescentou que também teria havido recolhimentos a maior em relação aos valores devidos dos meses de junho a agosto de 1997, aproveitados para compensação dos valores devidos, relativamente aos meses de setembro e novembro.

No tocante ao mês de dezembro, teria havido erro da Fiscalização na apuração da base de cálculo, pois "o valor de serviços executados a faturar no montante de R\$ 345.101,68" somente teria "de fato no mês de abril" de 1998.

Ao final, alegou que a Fiscalização deveria ter concedido prazo para apresentação de DCTF retificadoras, "conforme previsão legal", e requereu o cancelamento da autuação.

A DRJ em Brasília - DF apreciou o processo no Acórdão DRJ/BSA nº 6.047, de 22 de maio de 2003 (fls. 343 a 348), mantendo parcialmente a autuação.

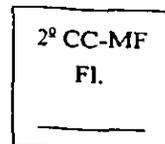
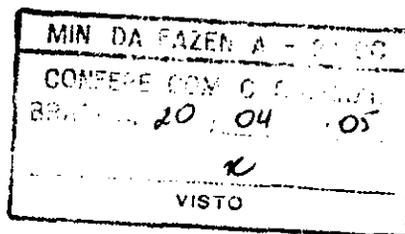
Inicialmente, destacou-se não se aplicar a disposição do art. 174 do CTN ao caso. Considerou-se não ocorrida a decadência, à vista da disposição da Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, segundo a qual o prazo para lançamento da Cofins é de dez anos.

Quanto ao mérito, destacou-se que a interessada somente se manifestou a respeito dos valores relativos aos meses de "fevereiro a maio, setembro, novembro e dezembro do ano-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009469/2002-71
Recurso nº : 125.504
Acórdão nº : 201-78.220



calendário de 1997”, não tendo sido impugnados os valores relativos aos demais períodos de apuração.

Em relação aos valores impugnados, decidiu-se que a Delegacia de origem deveria imputar os valores dos recolhimentos eventualmente efetuados a maior.

No tocante à contribuição de dezembro de 1997, considerou-se demonstrada a alegação da interessada de que os serviços referiram-se ao mês de maio de 1998.

Ainda decidiu o Acórdão que as decisões de órgãos administrativos não se enquadrariam nas hipóteses do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), para efeito do afastamento da multa.

Contra a referida decisão, a interessada apresentou o recurso de fls. 355 a 363, acompanhado da relação de bens para arrolamento de fls. 364 a 367.

Inicialmente, alegou ter ocorrido a decadência, relativamente aos períodos anteriores a dezembro de 1997, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Alegou que os julgamentos dos Conselhos de Contribuintes revelar-se-iam em fontes interpretativas que não poderiam ser desprezadas.

Por fim, requereu o provimento do recurso “*para que seja reconhecido que todo o crédito tributário mantido (período 01/96 a 11/97) já foi fulminado pelos efeitos da decadência, haja vista que o lançamento foi efetuado em 12/2002, portanto, após o transcurso do prazo de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.*”

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.009469/2002-71
Recurso nº : 125.504
Acórdão nº : 201-78.220

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 20 04 05
U
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

São duas as questões a serem analisadas no presente recurso: a decadência e o afastamento da multa de ofício.

Quanto à decadência, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo. Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Dessa forma, havendo disposição legal específica a respeito da decadência para lançamento da Cofins, deve ela ser aplicada.

No tocante à exclusão da multa, a disposição do art. 100 do CTN é claríssima, no sentido de especificar que somente têm efeito para tanto as decisões que tenham efeito normativo, o que não é o caso.

Dessa forma, não há como afastar a exigência da multa.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

